



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.767 - SP (2012/0179567-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRENO ALVES MIGUEL**
ADVOGADO : **GUEORGUI WIAZOWSKI**
EMBARGADO : **EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**
ADVOGADO : **CAMILA GOMES PAIOLI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O col. Tribunal de origem afastou a possibilidade de pensionamento mensal, concluindo pela ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da agravada, ao entender ausente qualquer incapacidade do autor para atividade laborativa. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.767 - SP (2012/0179567-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRENO ALVES MIGUEL**
ADVOGADO : **GUEORGUI WIAZOWSKI**
EMBARGADO : **EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**
ADVOGADO : **CAMILA GOMES PAIOLI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRENO ALVES MIGUEL desafiando decisão que negou provimento ao agravo no recurso especial, sob o entendimento de que se aplica à hipótese em apreço a Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, o embargante insurge-se contra a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que *"a apreciação do recurso especial interposto pelo obreiro demanda exclusivamente a correta aplicação do artigo 950 do C.Civil de 2002 aos fatos certos, incontroversos e levados a efeito pelo V. Acórdão recorrido, conforme transcrição e negritos supra, sendo absolutamente gratuita a afirmação de que seria necessária a análise de acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ"* (e-STJ, fl. 646).

Acrescenta que *"não é possível alterar a verdade, alegar gratuitamente que o v. acórdão teria declarado 'ausente qualquer incapacidade do autor' e, ao mesmo tempo, transcrever o teor da verdade, ou seja, a fundamentação correta de que 'não se arreda que o embargante sofreu redução de sua incapacidade laboral'"* (e-STJ, fl. 647).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.767 - SP (2012/0179567-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRENO ALVES MIGUEL**
ADVOGADO : **GUEORGUI WIAZOWSKI**
EMBARGADO : **EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**
ADVOGADO : **CAMILA GOMES PAIOLI E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, embora aponte a existência de omissão/contradição na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias fáticas da causa, confirmou a improcedência do pedido indenizatório por entender ausente qualquer incapacidade do autor, ora agravante, capaz de ensejar pensionamento mensal. Para tanto, a Corte local afirmou, soberanamente:

"A presente demanda versa sobre a ocorrência de acidente de trabalho, decorrente de queimadura pelo uso de produto químico dietel amina, produto classificado como corrosivo.

A divergência trazida nestes embargos infringentes repousa no fato de haver o acórdão embargado afastado a pensão mensal vitalícia fixada em favor do autor em 10% do salário que recebia à época do acidente, devida desde 20.4.2000.

(...)

Ora, não se arreda que o embargante sofreu redução de sua incapacidade laboral. Contudo, pela prova dos autos, a mesma foi parcial, o que significa dizer que não está impossibilitado o autor de exercer a mesma atividade laboral.

Tanto isso é verdade que o laudo médico ocupacional concluiu que 'há redução da capacidade laboral em face da dor e do adelgaçamento da pele com superficialização de nervos e vasos' (fl. 20). Mas, acrescenta o perito 'Não há incapacidade para a função que o paciente exercia anteriormente ao Acidente' (fl. 21) e sim 'há redução em grau mínimo da função em membro inferior direito' (fl. 21).

O perito do IMESC também concluiu que 'existem danos patrimonial, funcional, estético e laborativo de magnitude mínima e irreversível' (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

242).

Dessa forma, não há fundamento fático-jurídico para o acolhimento do pedido de pensionamento vitalício, eis que não restou caracterizada a perda funcional total do membro inferior ou num certo grau tão elevado, que pudesse impossibilitar o exercício de qualquer atividade laborativa por parte do embargante." (e - STJ, fl. 536/537, grifou-se)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Constata-se, portanto, que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, que vai mantida por seus próprios termos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0179567-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 223.767 / SP

Números Origem: 1084522 182500 18252000 87264000 91616168920048260000 992040305944

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRENO ALVES MIGUEL
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI
AGRAVADO : EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : CAMILA GOMES PAIOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRENO ALVES MIGUEL
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI
EMBARGADO : EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : CAMILA GOMES PAIOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.